

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizadas a embarcarem e desembarcarem dos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas. (Art. 1º); As empresas de transporte coletivo deverão afixar, em local visível, cartazes com os dizeres: “As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos têm direito à gratuidade do transporte coletivo urbano, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta”. (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

Com relação ao transporte público urbano, dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

(...)

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XV- organização e prestação de serviços públicos.

(...)

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantido atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários”.

Na justificativa do PL há uma preocupação com a comodidade do passageiro idoso, uma vez que passar pelas catracas exige um pequeno esforço e no caso de pessoas acima de 60 (sessenta) anos, isso pode representar um desgaste significativo. Cabe neste PL invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento presente no Art. 1º, III da Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana”.

Ainda o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, nas disposições preliminares disciplina:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,

para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (g.n.)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.(g.n.).

Com relação ao transporte público, o referido Estatuto, em seu Art. 39º e §1º, reza:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. (g.n.).

O Art. 2º da proposição visa dar publicidade do direito das pessoas com 60 anos ou mais de ingressarem nos ônibus por qualquer uma das portas. Nesse sentido, cabe uma referência ao direito fundamental à informação, presente na CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.).

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e de ser informado.”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Apenas recomendamos que seja feita uma emenda para retirar a palavra “desembarque”, sendo que este já é realizado pela porta traseira dos ônibus do município de Sorocaba e que nenhum veículo possui assentos em sua parte dianteira, antes da passagem dos usuários pela catraca. O objetivo é que o embarque seja facilitado. É importante registrar que hoje as pessoas obesas e as gestantes a partir da 28ª semana de gravidez já possuem o benefício proposto neste Projeto, através da Lei nº 8543, de 21 de julho de 2008.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica